



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.811 - SP (2013/0404273-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA**
ADVOGADOS : **FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S)**
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTÁ E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ SVERZUTI E OUTROS**
ADVOGADO : **VILMA SVERZUTI FIDENCIO E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MANDATO JUDICIAL. ENCADEAMENTO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTO. CONTRARIEDADE EXPRESSA. JURISPRUDÊNCIA. MANIFESTA FALTA. FUNDAMENTO. PETIÇÃO. REGIMENTAL. REITERAÇÃO. PRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMINAÇÃO. MULTA.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Dicação expressa da Súmula 115/STJ, publicada no DJ de 07.11.1994.
2. Forte nesse verbete, é inexistente o agravo em recurso especial assinado por advogada destituída de poderes de representação.
3. O respectivo agravo regimental que se volta contra esse expressivo entendimento sumular, sedimentado há duas décadas, é notadamente infundado, ensejando a reprimenda do art. 557, § 2.º, do CPC.
4. Reforça ainda o sancionamento a circunstância de também a petição do agravo regimental ser assinada por pessoa da qual não se infere sequer seja advogada, quanto menos tenha também poderes de representação judicial.
5. Agravo regimental não conhecido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.811 - SP (2013/0404273-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA**
ADVOGADOS : **FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S)**
 LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E OUTRO(S)
 RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ SVERZUTI E OUTROS**
ADVOGADO : **VILMA SVERZUTI FIDENCIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A companhia Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA, do Estado de São Paulo, interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática que não conheceu do seu agravo em recurso especial, face a inexistente comprovação de mandato judicial conferido à signatária da petição recursal.

Tal decisão, prolatada pelo Senhor Presidente deste Tribunal Superior, esteia-se na dicção da Súmula 115/STJ, na inaplicação do art. 13 do CPC em sede recursal especial e, portanto, na impossibilidade de regularização da representação.

Neste agravo regimental, apela a companhia para a inexistência de condicionantes legais para a aplicação do art. 13 do CPC na instância extraordinária, sem se olvidar de que o art. 244 do CPC textualiza o princípio da instrumentalidade do processo e a possibilidade de afastamento de formalidade legal quando para atingir a finalidade do ato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.811 - SP (2013/0404273-5)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MANDATO JUDICIAL. ENCADEAMENTO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTO. CONTRARIEDADE EXPRESSA. JURISPRUDÊNCIA. MANIFESTA FALTA. FUNDAMENTO. PETIÇÃO. REGIMENTAL. REITERAÇÃO. PRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMINAÇÃO. MULTA.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Dicção expressa da Súmula 115/STJ, publicada no DJ de 07.11.1994.

2. Forte nesse verbete, é inexistente o agravo em recurso especial assinado por advogada destituída de poderes de representação.

3. O respectivo agravo regimental que se volta contra esse expressivo entendimento sumular, sedimentado há duas décadas, é notadamente infundado, ensejando a reprimenda do art. 557, § 2.º, do CPC.

4. Reforça ainda o sancionamento a circunstância de também a petição do agravo regimental ser assinada por pessoa da qual não se infere sequer seja advogada, quanto menos tenha também poderes de representação judicial.

5. Agravo regimental não conhecido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Manifestamente infundado o agravo regimental.

O agravo em recurso especial manejado pela DERSA foi assinado por advogada — a Dra. Renata Freitas Baldini — destituída de poderes de representação, ou ao menos não comprovados esses poderes mediante procuração nem substabelecimento.

Por força disso, o Senhor Presidente deste Tribunal Superior não conheceu do recurso, isso ensejando a interposição deste regimental, o qual se funda na aplicabilidade do art. 13 do CPC e na necessidade de observância ao art. 244 do mesmo diploma legal.

É certo, contudo, ser histórica a jurisprudência que compreende exatamente em sentido oposto ao pretendido pela parte, ou seja, de que **a possibilidade de regularização da representação processual não se observa na instância superior quando se tratar de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Assim, fez-se editar em 07.11.1994 a Súmula 115, cujo texto explicitamente consigna que *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Aplicando, portanto, esse entendimento sedimentado, a atuação verificada na decisão monocrática é absolutamente consentânea com a jurisprudência desta Corte Superior, de sorte que o presente agravo regimental que se dirige *infundadamente* contra isso enseja a reprimenda do art. 557, § 2.º, do CPC.

Pesa, em reforço, que a petição do agravo regimental é assinada exclusivamente por Kelly do Nascimento, de quem não se pode inferir seja advogada nem tampouco tenha igualmente poderes constituídos nos autos, esta nódoa a ensejar, de igual modo, o não conhecimento da impugnação.

Assim, **não conheço do agravo regimental** e aplico a multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0404273-5

AgRg no
AREsp 452.811 / SP

Números Origem: 01750093520078260000 6267115 6267115800 994071750090

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SVERZUTI E OUTROS
ADVOGADO : VILMA SVERZUTI FIDENCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SVERZUTI E OUTROS
ADVOGADO : VILMA SVERZUTI FIDENCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.